



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº. 90003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10.087/2025

IMPUGNANTE: AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA CNPJ: 26.720.882/0001-53

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº. 26.720.882/0001-53, enviou via mensagem eletrônica no dia 21/08/2025, às 14:31 min, para o endereço eletrônico compraspmv@gmail.com. A sessão está marcada para ao dia 25/08/2025 às 09:00hs.

Considerando que o prazo para apresentação de impugnação é de até três dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133/21 c/c o item 1.7 do edital, concluímos que o mesmo se encontra TEMPESTIVO.

2. DO AMPARO LEGAL

Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações c/c Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

3. DO RELATÓRIO

A empresa AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 26.720.882/0001-53, pugna pela alteração do Edital nos seguintes termos:

A) DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A.1. EXIGÊNCIAS

A.1.1 - EXIGÊNCIA RESTRITIVA POR FALTA (Não existência de Engenheiro Agrônomo para Equipe Técnica Multidisciplinar).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

A exigência de Técnica, no que diz respeito aos Profissionais Habilitados, está restritiva em relação ao que se pretende apurar na escolha de Empresa e dos respectivos Profissionais Técnicos habilitado e com experiência comprovada nas características do Objeto da Licitação em questão; existe vício de restrição em relação a determinados profissionais e excesso em relação a outro, conforme transcrevemos e descrevemos abaixo:

Transcrevemos do Edital em questão:

(E.1.7) Será obrigatório pelas LICITANTES a apresentação de Equipe Técnica Multidisciplinar mínima com profissionais para execução dos serviços descritos, a saber:

1. 01 Coordenador, profissional de nível superior, Arquiteto(a) e/ou Engenheiro(a) Civil devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitido pelo CREA ou CAU, que comprovem a elaboração, aprovação e registro de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e com experiência comprovada na coordenação ou exercício de cargos de gerência ou supervisão de ações voltadas à regularização fundiária;

O item acima, transcrito do Edital, ao definir os Profissionais de nível superior que deverão ser apresentados pela empresa no processo Licitatório como Responsáveis Técnicos na execução dos serviços objeto da Licitação acima referendada e que os mesmos tenham comprovação de experiência anterior na execução de serviços com características ao objeto da Licitação. Está em conformidade com a Lei das Licitações em Vigor 14.133/2021, o Edital especificou os serviços que são relevantes e para os quais deverá haver comprovação de Execução anterior (experiência) devidamente comprovada, conforme consta no Edital. Transcrevemos a seguir as Relevâncias em questão: "...serviços de Levantamento topográfico georreferenciado planimétrico /planialtimétrico, mapeamento técnico georreferenciado..." (grifo nosso)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

Quando dizemos, que as exigências estão restritivas é porque, há necessidade de inclusão do PROFISSIONAL ENGENHEIRO AGRONOMO, dentre os Profissionais já citados no Item (E.1.7), Equipe Multidisciplinar. Transcrevemos abaixo o item a ser corrigido:

(E.1.7) Será obrigatório pelas LICITANTES a apresentação de Equipe Técnica Multidisciplinar mínima com profissionais para execução dos serviços descritos, a saber:

1. 01 Coordenador, profissional de nível superior, Arquiteto(a) e/ou Engenheiro(a) Civil devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT emitido pelo CREA ou CAU, que comprovem a elaboração, aprovação e registro de Projetos de Regularização Fundiária Urbana e com experiência comprovada na coordenação ou exercício de cargos de gerência ou supervisão de ações voltadas à regularização fundiária;

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

O que transcrevemos no Parágrafo acima (A.1 Exigências), demonstra a necessidade de ser alterado o Item (E.1.7), com a inclusão do Engenheiro(a) Agrônomo dentre os que podem ser Coordenador, desta forma reescrevendo o Item da forma a seguir, ou ainda que de forma diferente, mas com o mesmo conteúdo e finalidade, ao que sugerimos nova redação a seguir: “ 1. 01 Coordenador, profissional de nível superior, Arquiteto(a), Engenheiro(a) Civil e/ou **Engenheiro(a) Agrônomo** devidamente inscrito na entidade profissional competente, com Atestado de Capacidade Técnica, ”
Esta alteração a ser feita, não é somente complementação e sim correção necessária do Edital, que garantirá o processo Licitatório em observância ao princípios que norteiam as Leis e Normas da Licitação e também dos Profissionais, aqui em especial o Engenheiro Agrônomo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

A solicitação dessa alteração se justifica pelas Atribuições do Engenheiro Agrônomo, conforme determina o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), conforme pode ser constatado no documento que pode ser consultado no Link:

https://www.confea.org.br/sites/default/files/2019-05/cartilha_resolucao1048.pdf, do qual transcrevemos itens relacionados conforme

descritos abaixo:

- ✓ Página 18: 2 Áreas de Atuação Resolve:
Art. 1º Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomo,...
- ✓ Página 22: 4 Atribuições
Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições:
Página 26: XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos;

Outro fator a ser considerado é que o Edital especificou a Relevância Técnica a ser comprovada, nesse caso além das deliberações do CONFEA que dão atribuição ao Engenheiro Agrônomo para exercer as atividades características do Objeto, a comprovação da Experiência se fará pelo Atestado Técnico Averbado pelo CREA e os Atestados desses serviços executados por Engenheiro Agrônomo, serão mais uma confirmação de que esses Profissionais estão aptos e legalmente habilitados a tal.

A.1.2 - EXIGÊNCIA RESTRITIVA POR ECESSO (Existência de Advogado com experiência em Regularização Fundiária).

Transcrevemos abaixo o item que está com excesso no Edital:

Será obrigatório pelas LICITANTES a apresentação de Equipe Técnica Multidisciplinar mínima com profissionais para execução dos serviços descritos, a saber:

01 Advogado com experiência em Regularização Fundiária, Legislação Urbanística e Ambiental regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência profissional comprovada por Atestados ou Declaração ou Certidão emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando ter participado da equipe jurídica de programa de Regularização Fundiária concluído e que resultou na emissão de matrículas



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

de legitimação fundiária em nome de beneficiários finais;

SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA.

O Edital ao fazer a exigência descrita no parágrafo acima, coloca o pleito licitatório em desconformidade com a Lei, uma vez que a exigência de Advogado com experiência em Regularização Fundiária é uma exigência restritiva e não justificável, uma vez que a execução dos serviços relacionados ao Objeto da Licitação em questão não são atribuições de Advogado, principalmente os serviços relevantes.

A atuação do Advogado, se fará em especial no encaminhamento do processo aos órgãos competentes, seguindo as normas e regulamentações determinadas por estes órgãos; sendo esses procedimentos Jurídicos/Administrativos, que não necessitam de especificidade, uma vez que a formação do Advogado habilita a todos, aos procedimentos Jurídicos relacionados ao Objeto da Licitação. O Advogado ainda que não tenha anteriormente participado de processos de experiência em *Projetos de Regularização Fundiária Urbana*, *ele está Legalmente Apto e habilitado, pela sua formação acadêmica. Exigir que na execução dos serviços, a equipe tenha em seu quadro um Advogado é aceito, para dar melhor entendimento Jurídico ao Processo e para tanto todo e qualquer Advogado tem competência a tal, seguirá os Ritos, sem necessidade de experiência anterior.*

Registre-se também que a Comprovação Técnica se fará pela Relevância exigida no Edital e que já consta parcialmente transcrita nesse documento. Na Relevância Técnica não consta serviço que tenham relação direta com atividades próprias de atribuições do Profissional Advogado; sendo assim temos ai mais um fator que deixa claro que é um equívoco restritivo a exigência em ter Advogado com experiência em Regularização Fundiária.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 14.133/2021**, Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que os critérios de habilitação técnica em licitações públicas devem estar diretamente relacionados à real necessidade dos serviços a serem



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

prestados, sem impor exigências desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a concorrência, salvo se houver justificativa técnica plausível. No caso em análise, os Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores possuem formação específica e atribuições regulamentadas para a execução de serviços de topografia, levantamentos planialtimétricos e demarcações, conforme demonstrado a seguir.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões delineadas, não prevê expressamente qualquer vedação a esses profissionais para a realização das atividades previstas no objeto do edital impugnado. Ao contrário, tais atividades estão dentro do escopo de suas competências legais e regulamentares. Além disso, a exigência contida no item do edital deve ser analisada sob a ótica dos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas. Outrossim, o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, estabelece em seu art. 37:

“Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da

profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;***
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;***
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;***
- d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;***
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.” (g.n.)***

Da mesma forma, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), discrimina as atribuições das diversas modalidades profissionais da Engenharia, evidenciando que as atividades exigidas no certame são compatíveis com as competências dos Engenheiros Topógrafos e Engenheiros Agrimensores. Dessa forma, resta demonstrado que esses profissionais possuem respaldo legal e normativo para a execução dos serviços licitados, desde que estejam devidamente registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA).

EXIGÊNCIA RESTRITIVA POR EXCESSO (Existência de Advogado com experiência em Regularização Fundiária).



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Valença Comissão de Contratação

Nesse sentido, a não exigência da comprovação da capacitação técnica do licitante consolidaria em desídia por parte da Administração, tendo em vista a complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, o qual não se pode negligenciar.

No caso em comento, o Edital exige a comprovação de qualificação técnica em áreas profissionais específicas e tempo de experiência mínima que sejam razoáveis e proporcionais ao serviço objeto da licitação.

Nesse sentido, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as licitantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução compatível com o objeto da licitação.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49).

Dessa forma, a Administração Pública deve contratar serviços por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar prestadores que demonstrem possuir capacidade mínima para atender às regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Nesse sentido é o **Acórdão 891/2018 Plenário, do Tribunal de Contas da União**:

1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (...) O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". (...) Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Valença
Comissão de Contratação

comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas".

Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

(g.n.)

A propósito, não se pode alegar que tal experiência é insignificante, pois as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil implicaram em profundas e importantes mudanças nas atividades daqueles que militam no Judiciário e também dos jurisdicionados, particularmente nos processos de regularização fundiária. O Novo Código com suas novas normas, não afeta somente as questões cíveis, mas também outras áreas do direito, onde o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente. Os trâmites nos Tribunais e órgãos de primeiro grau foram impactados direta e imediatamente com as alterações trazidas, dentre elas, a racionalização do sistema recursal, a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, fixação de prazo para a publicação das decisões nos tribunais e simplificação do procedimento em geral, relacionado ao estímulo a conciliação, mediação, negociação e arbitragem como técnicas alternativas de solução dos conflitos e interesses, sendo, portanto, imprescindível o domínio de suas regras e a experiência prática no exercício da advocacia.

Dessa forma, pela razoabilidade das exigências referentes à capacidade técnica, as alegações do impugnante não apresentam guarida legal, por conseguinte, improcedentes são os pedidos feitos com relação a essa fundamentação.

5 – DA DECISÃO

Pelos motivos acima elencados DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, razão pela qual não há que ser feita revisão no Edital de Concorrência Pública nº 90003/2025.

Valença, 22 de agosto de 2025.

Vanessa Cristina Pereira Fraga
Agente de Contratação